



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 119/2007

Dispõe sobre a aplicação e regulamentação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, do Programa de Auxílio-Transporte.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que, no âmbito deste Tribunal, o Ato TRT nº 32, de 24/06/91, trata da disciplina do Vale-Transporte;

CONSIDERANDO que o referido ato se encontra em descompasso com o ATO.SEPES.GDGCA.GP nº 72, de 26/02/1999 do Tribunal Superior do Trabalho, e com a Medida Provisória nº 1953-16/2000, atualmente em vigor após sucessivas reedições, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza indenizatória, aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional da União;

CONSIDERANDO que as medidas provisórias são espécies normativas com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da matéria, notadamente quanto à fixação dos afastamentos e/ou ausências legais que implicam na diminuição do valor mensal do mencionado benefício; e ao estabelecimento de recadastramento anual, para fins de controle;

RESOLVE instituir o presente Ato, nos seguintes termos:

Art. 1º O Auxílio-Transporte é destinado aos servidores em efetivo exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, independentemente da jornada de trabalho.



~~§ 1º O Auxílio-Transporte destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual dos servidores, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.~~

§ 1º O Auxílio-Transporte destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal, interestadual ou transportes seletivos ou especiais para deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho. (Redação dada pelo Ato nº 120/2010)

~~§ 2º É vedada a incorporação do Auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.~~

§ 2º No contexto de transporte coletivo, insere-se o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, desde que revestidos das características de transporte de massa. (Redação dada pelo Ato nº 120/2010)

~~§ 3º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social.~~

§ 3º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo o serviço que se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, com bagageiros externos e porta-pacotes no seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé. (Redação dada pelo Ato nº 120/2010)

§ 4º Somente poderá ser concedido Auxílio-Transporte a servidor que se utiliza de transporte rodoviário seletivo ou especial se não houver transporte de massa perfazendo o trecho percorrido pelo servidor, cujo pagamento, neste caso, somente ocorrerá diante da apresentação do quantitativo de bilhetes de passagens utilizados no mês anterior. (Incluído pelo Ato nº 120/2010)

§ 5º É vedada a incorporação do Auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. (Incluído pelo Ato nº 120/2010)

§ 6º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social. (Incluído pelo Ato nº 120/2010)

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo, multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de função comissionada ou cargo em comissão;



II - valor-base da função comissionada ou do cargo em comissão, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja deste Tribunal;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte ao servidor cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 5º O servidor requisitado poderá optar pelo recebimento do benefício neste Tribunal desde que:

I - declare nos termos do art. 7º, interesse em perceber o auxílio;

II - comprove que não acumula outro benefício de espécie semelhante, obrigando-se a informar qualquer alteração posterior;

III - comprove, mensalmente, seu rendimento no órgão de origem.

§ 1º O servidor requisitado deverá apresentar à Diretoria do Serviço de Assistência ao Servidor, mensalmente até o penúltimo dia útil, cópia do contracheque do



mês anterior do órgão de origem, a fim de que seja informado à Secretaria de Orçamento e Finanças o valor do seu vencimento-base, com vistas ao cálculo da respectiva participação no benefício.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em que o servidor participe integralmente do custeio do benefício.

§ 3º Atendido o disposto neste artigo, o servidor egresso de outro órgão e que esteja em exercício neste Tribunal sem função ou cargo comissionados também terá direito ao benefício, desde que o órgão de origem consinta em efetuar o desconto a que se refere o art. 2º.

Art. 6º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do benefício, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º Verificada ocorrência que vede o pagamento do Auxílio, o respectivo desconto será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 7º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração do servidor junto à Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial, com o respectivo comprovante;

III - percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos, a opção facultada ao servidor pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A concessão do Auxílio será anotada nos assentamentos funcionais do servidor pela Secretaria de Pessoal.



§ 2º As remoções e cessões com ônus para este Tribunal serão comunicadas à Diretoria do Serviço de Assistência ao Servidor.

§ 3º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho ou trabalho-residência para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo diverso do ocupado pelo servidor neste Regional.

§ 5º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

~~Art. 8º Compete à Diretoria do Serviço de Assistência ao Servidor administrar e operacionalizar a concessão do Auxílio-Transporte.~~

Art. 8 Compete à Diretoria-Geral analisar os pedidos de concessão de Auxílio-Transporte e à Divisão de Assistência aos Servidores sua administração e operacionalização. (Redação dada pelo Ato nº 120/2010)

Art. 9º O valor do Auxílio-Transporte poderá ser limitado, através de ato próprio, pela Presidência do Tribunal, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Fortaleza, 3 de julho de 2007.

DULCINA DE HOLANDA PALHANO

Desembargadora Presidente

(*) Alterado pelo Ato da Presidência nº 120/2010 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 484, 21 mai. 2010. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

